



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35369.001886/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.764 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2003

PAGAMENTO INDEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente a partir de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Wesley Rocha e Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/103) interposto por LUIZ OSCAR VITALE JACOB em face do Acórdão nº. 05-29.596 (e-fls. 88 e ss), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e deixou de reconhecer o direito creditório cuja restituição se requereu.

Em sua origem, o crédito em questão decorreu de Requerimento de Restituição de valores indevidos, exercente de mandato eletivo – RRVI – EME, protocolado em 04/12/2006, relativo ao período de 11/1998 a 07/2003, justificado da seguinte forma:

15. Resolução (Senado Federal) nº 26, de 21 de junho e Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006.

Em 10/07/2007, foi emitido o Comunicado nº. 13836/234/2007 deferindo parcialmente, no período de 12/2001 a 10/2003 o valor originário de R\$ 4.033,14, em favor do recorrente. O valor correspondente ao período anterior a 12/2001 teve a restituição indeferida, em razão da prescrição.

Irresignado, em 16/08/2007, o requerente recorreu da decisão que deferiu parcialmente seu pedido, alegando em síntese que o lapso de tempo de prescrição deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução nº 26, conforme prevê o artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006 e não como indicado na redação dada ao mesmo artigo pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes, para análise do recurso, porém, retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, por força da Portaria nº 14, de 09/12/2008, para cumprir o rito do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Conforme antecipado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisou a Manifestação de Inconformidade e proferiu o Acórdão nº. 05-29.596 (e-fls. 88 e ss) assim ementado:

ASSUMO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2003

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DE DIREITO.

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento em 24/08/2010, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 95).

Em 13/10/2010, foi emitido Despacho de Encaminhamento (e-fl. 96) nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ/CPS, com ciência ao interessado quanto à decisão (fls 90), e já expirou o prazo para interpor recurso voluntário ao CARF, portanto proponho o arquivamento do presente processo.

À Chefia da SEORT, solicitando a autorização que se faz necessária, para o arquivamento.

Ciente e de acordo.

Arquive-se pela temporalidade de 05 (cinco) anos.

Em 03/11/2010, foi expedido o Memorando nº. 332/2010- SEORT/DRF/JUN solicitando o desarquivamento, diante da apresentação de Recurso Voluntário (e-fls. 100/103), em 23/09/2010 (e-fl. 105), com as seguintes razões:

(...)

O indeferimento parcial foi mantido com força no art. da IN 15/2006, art. 3º da LC 118/2005, art. 253 do Decreto, 310218/1999 e art. 4º, III da Portaria 133/2006.

Referidos dispositivos são apresentados para validar o entendimento de que os valores retidos mensalmente dos subsídios de vereador nos respectivos períodos e recolhidos à Previdência estariam alcançados pela prescrição.

Deve ser reformada a r. decisão, eis que a matéria não pode ser tratada de forma tão singela, mas considerando a situação legal e jurídica existente enquanto vigente a norma legal, os efeitos da decisão do STF nos autos do RE 351.717-1 e, por consequência, os efeitos da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

Com efeito, na vigência da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, as retenções e recolhimentos se deram por obrigação legal, não sendo o caso da aplicação dos mencionados dispositivos do Código Tributário Nacional, informados na decisão recorrida.

Decidindo o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do dispositivo acima mencionado, produziu-se os efeitos *ex tunc* apenas em relação às partes do processo.

Em razão disso, o Senado Federal editou Resolução nº. 26, de 21 de junho de 2005, para suspender a execução da alínea "h" do c. I do art. 12 da Lei 8.212/1991.

A partir de então, surgiu no mundo jurídico constitucional o direito e a ação para todo segurado exercente de pleitear a mandato eletivo restituição dos valores pagos até 18 de setembro de 2004.

Antes da Resolução do Senado, se porventura o recorrente tivesse requerido a restituição, certamente receberia resposta negativa da Previdência Social, que utilizaria o mesmo dispositivo legal, agora suspenso por decisão definitiva de inconstitucionalidade, para argumentar sua validade.

Assim, o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade somente foi suspenso e produziu efeitos erga omnes com o advento da Resolução Senatorial.

A partir dela, então, é que todos os exercentes de mandato eletivo do período poderiam pleitear a restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente.

(...)

Deve-se levar em consideração a boa-fé do contribuinte, ora recorrente, quando dos pagamentos/recolhimentos, cujo direito à restituição surgiu apenas com a Resolução 26/2005. A partir de 22 de junho de 2005 é que deve contar o prazo prescricional.

Nesse sentido, o prazo prescricional foi interrompido com o pedido da restituição protocolado em dezembro de 2006.

(...)

REQUER portanto, seja reformada a r. decisão recorrida para fins de deferir a restituição atualizada dos valores recolhidos nas competências 12/1998 e 01/2001 a 11/2001.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme exposto no relatório, em 4 de dezembro de 2006, o contribuinte solicitou a restituição de valores pagos indevidamente à Previdência Social referente a dezembro de 1998, e o período de janeiro de 2001 a outubro de 2003. No referido período, o contribuinte exerceu cargo eletivo, e com base na Resolução do Senado nº 26/2005 - que suspendeu os efeitos da alínea 'h', do art. 12 da Lei nº 8.212/91-, pleiteou a restituição dos valores retidos pela fonte pagadora.

O requerimento foi deferido parcialmente sob o fundamento (e-fl. 78) de que contribuições referentes às competências de dezembro/1998, janeiro/2001 a novembro/2001 teriam sido abrangidas pela prescrição, pois teriam sido pagas a mais de cinco anos da data da apresentação do pedido de restituição.

O contribuinte apresentou Recurso reafirmado seu direito à restituição, alegando que o prazo apenas poderia ser considerado a partir da Resolução do Senado.

A matéria em questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do RE 566.621/RS - julgado em sede de repercussão geral. Para o Tribunal o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação cujos pedidos tenham sido protocolizados **antes da vigência** da Lei Complementar nº 118/2005 estão sujeitos ao prazo de 10 anos contados do fato gerador, **entretanto, caso o pedido tenha sido apresentado após a entrada em vigor da referida lei complementar – 09/06/2005, o prazo será de 5 anos contados do pagamento indevido.** Vale citar a ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Outro não é o entendimento do CARF, como se vê do trecho do voto da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, no Acórdão nº. 9202-008.598, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 17/02/2020, que analisou caso semelhante ao presente. Vale o destaque:

No caso concreto a inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea 'h' da Lei nº 8.212/91 foi reconhecida em virtude de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, transitada em julgada em 10/03/2004. **A Resolução do Senado Federal nº 26/2005 foi publicada em 22/06/2005, entretanto o pedido de restituição do Contribuinte foi apresentado em 30 de maio de 2007 – data em que já se encontrava em vigor as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005.**

Neste cenário, considerando a data do pagamento indevido e diante do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, deve ser reconhecida a prescrição do direito de restituição pleiteado pelo contribuinte em relação aos fatos anteriores a maio de 2002, inclusive, uma vez que o pedido em questão foi apresentado em 30.05.2007.

No presente caso, considerando a data dos pagamentos indevidos (dezembro de 1998, de janeiro de 2001 a outubro de 2003), correta a decisão que reconheceu a prescrição do

direito de restituição pleiteado pelo contribuinte em relação aos fatos anteriores a dezembro de 2001, uma vez que o pedido em questão foi apresentado em 04/12/2006.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa